PROJETO DE LEI Nº. ...../2012
(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Dispõe sobre as funções administrativas atribuídas às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, regulamentando o art. 27, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal somente poderão dispor sobre serviços administrativos de suas respectivas secretarias.

Art. 2º. É vedada às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal a assunção de atividades relacionadas às funções administrativas dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. A proibição prevista no caput abrange, entre outras, as ações caracterizadamente individuais relacionadas à saúde, educação, assistência social, ciência e segurança pública.

§ 2º. É permitido às Assembleias Legislativas e à Câmara Legislativa o desenvolvimento das atividades acima mencionadas apenas quando dirigidas aos seus servidores ou ao bom desempenho da função legislativa.

Art. 3º. Os Poderes Legislativos dos Estados e do Distrito Federal não poderão exceder as atribuições previstas no art. 27, § 3º da Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta dos atos excedentes.

Parágrafo único. O Presidente de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa que promover ações assistenciais de cunho administrativo, além dos limites constitucionais, estará sujeito à perda da presidência da Mesa Diretora.

Art. 4º. As funções administrativas não abrangidas pelo art. 27, § 3º, da Constituição Federal e praticadas pelas Assembleias Legislativas dos Estados e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão ser transferidas para os

respectivos órgãos dos Poderes Executivos dos entes federados.

§ 1º. Será deduzido do repasse constitucional mensal que o Poder Executivo faz ao Poder Legislativo, o valor correspondente aos custos que as Assembleias Legislativas e a Câmara Distrital tem com a realização das atividades previstas no Art. 2°, §1°.

§ 2º. Caso não haja transferência voluntária das funções aos órgãos do Poder Executivo, o Governador do Estado ou do Distrito Federal poderá bloquear os repasses financeiros a Casa Legislativa respectiva até a efetiva transferência dos serviços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O teórico francês Montesquieu formulou o Estado de Direito através da divisão de suas atividades em três grandes feixes de atribuições, encarregadas a conjuntos de órgãos com funções primordiais bem delineadas, os Poderes. As ações estatais foram, portanto, enquadradas em três grandes grupos: **i)** criação de normas abstratas; **ii)** definição do direito aplicado às relações jurídicas; **iii)** residualmente, as funções administrativas de prestação de serviços públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil incorporou o pensamento de Montesquieu na medida em que consagrou o *Princípio da Separação dos Poderes* (art. 2º). Essa norma estabelece que os Poderes sejam independentes entre si e que funcionem harmonicamente, com o auxílio do controle de freios e contrapesos (*check and balances*).

As funções acima indicadas foram cometidas, respectivamente, a três Poderes, distintos, autônomos e harmônicos entre si, Legislativo, Judiciário e Executivo. Cada Poder possui uma função primordial (ou ***típica***), apesar de eventualmente poder ser competente para praticar funções atribuídas a outro Poder, são as funções ***atípicas***.

Ao Poder Legislativo compete, primordialmente, a legiferança. No entanto, a própria Constituição autoriza à Câmara dos Deputados (art. 51, IV),

ao Senado Federal (art. 52, XIII) e às Assembleias Legislativas dos Estados (art. 27, §3º) a adoção de funções administrativas atípicas, tais como, nomeação de seus servidores e disposição sobre seus serviços administrativos, polícia e secretaria.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a função administrativa "[...] *é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica*". Vê-se, pois, que essa função deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica, não sendo lícito ao membro do Poder ultrapassá-los. Portanto, a autorização, por excepcionar as funções inerentes a este Poder, é expressamente consignada no texto constitucional e somente através de normas com tal nível poderão ser autorizadas outras funções administrativas.

Percebe-se, no entanto, que as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ordinariamente, atendendo anseios políticos de ocupantes de suas Mesas Diretoras, extrapolam os limites constitucionais e assumem as mais variadas funções administrativas, albergando atividades em tudo distintas da produção legislativa, tais como, manutenção de escolas, atendimento de saúde, gerenciamento de hospitais, clínicas e ambulatórios e, proteção do meio ambiente etc.

Ora, basta ter em mente a ausência de concursos públicos para os cargos que poderiam ser ocupados, a quantidade de comissionados em cada gabinete, o número excessivo de servidores contratados por meio de terceirização, entre outras regalias que os demais setores da sociedade sofrem com a falta de auxilio do poder publico.

A extrapolação das funções atribuídas às Assembleias Legislativas e à Câmara Legislativa ocorre onerando os Tesouros estaduais e distrital, respectivamente. Ademais, as funções promovidas pelas Casas Legislativas, por não estarem abrangidas pelas determinações governamentais, se sobrepõem às ações empreendidas pelas Secretarias do Poder Executivo, causando desordem nas funções estatais.

Em virtude disso, faz-se necessária uma regulamentação do art. 27, § 3º, da Constituição Federal. Ademais, o estabelecimento de efeitos negativos para as ações que excederem os limites funcionais, com a decretação de

nulidade absoluta, e de sanções aos Presidentes das Casas que derem causa aos fatos vedados torna o dispositivo constitucional dotado de um grau maior de executoriedade.

Assim, gerar uma norma infraconstitucional que explicita comando magno será crucial para consolidação dos Poderes Legislativo e Executivo, definindo exatamente os limites da atuação administrativa de cada um deles e conscientizando-os de seu papel institucional.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

Deputado **JESUS RODRIGUES**
PT/PI